



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM N° 237/2015-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 196/2015, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, que ‘Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NO GTEL
Data: 22/10/2015
Prazo: 13h25
Assinatura: *maurao*

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 196/2015

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 13, da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação Fonte - 0100, o conjunto das dotações orçamentárias consignadas na LOA 2015, acrescido do mesmo percentual de crescimento da receita estimada para o exercício de 2016 na Fonte/Destinação - 0100.

§ 1º. Ao conjunto de dotações orçamentárias na Fonte/Destinação Fonte - 0100 consignadas na LOA 2015 deverão ser acrescentados os valores provenientes da reestimativa da receita para o exercício de 2016, com base na arrecadação verificada nos meses de janeiro a junho de 2015 e a previsão de arrecadação de julho a dezembro.

§ 2º. No exercício financeiro de 2016, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos indicados no *caput* se processará segundo os seguintes percentuais, a incidir sobre o total da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, deduzida da contribuição para o FUNDEB, realizada no curso do exercício:

I - Assembleia Legislativa: 3,95%;

II - Poder Executivo: 79,80%;

III - Poder Judiciário: 9,20%;

Major Amarante 390 Arigotándia Porto Velho|RO
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV - Ministério Público: 3,94%;

V - Tribunal de Contas: 2,21%; e

VI - Defensoria Pública: 0,90%.

§ 3º. A distribuição dos recursos financeiros para o 1º quadrimestre se dará conforme o cronograma de desembolso.

§ 4º. A partir do 2º quadrimestre, a distribuição se dará com base na arrecadação na Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, observando-se os percentuais previstos no parágrafo segundo. Havendo eventual excesso ou frustração da previsão referente ao 1º quadrimestre, para a Fonte - 0100, considerando o cronograma de desembolso até abril de 2016 e arrecadação de dezembro de 2015 até março de 2016, será distribuído ao longo dos 08 (oito) meses subsequentes na razão de 1/8 (um oitavo) por mês.

§ 5º. Na hipótese da ocorrência de excesso de arrecadação, considerada a previsão para o exercício e o Cronograma de Desembolso, o Poder Executivo procederá aos ajustes dos respectivos créditos orçamentários nos meses de junho e outubro do exercício 2016.

§ 6º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no parágrafo quarto, o Poder Executivo, informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação da Fonte/Destinação Fonte - 0100, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará, nos termos de sua instrução normativa, até o dia 15 (quinze) do respectivo mês, dando conhecimento a todos os Poderes e órgãos autônomos.

§ 7º. Não havendo o cumprimento do § 6º por parte do Poder Executivo, fica autorizado o Tribunal de Contas do Estado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual complementação do repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 8º. No mesmo prazo do envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016, o Poder Executivo enviará projeto de Lei ao poder legislativo alterando os Anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei no que se refere à estimativa da Receita para o exercício financeiro de 2016.

Major Amarante 390 - Arigolândia - Porto Velho|RO
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 9º. Integram a Fonte/Destinação Fonte - 0100, para fins de aplicação do § 2º as seguintes receitas sem prejuízos de outras que vierem a ser criadas.”

0100 - Recursos do Tesouro

1.1.1.2.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho
1.1.1.2.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1.1.1.2.07.00	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos
1.1.1.3.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1.1.2.2.11.00	Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX
1.1.2.2.99.09	Outras Taxas por Prestação de Serviços - Diversas
1.3.2.5.01.99	Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de recursos Vinculados
1.3.2.5.02.99	Remuneração de Outros Depósitos de Recurso não Vinculado
1.6.0.0.13.01	Serviços de Inscrição em Concursos Públicos
1.7.2.1.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE
1.7.2.1.01.12	Cota-Parte do Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI
1.7.2.1.01.32	Cota-Parte do Imposto Sobre Comercialização do Ouro
1.7.2.1.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96
1.7.6.1.99.00	Outras Transferências de Convênios da União
1.9.1.1.20.01	Multas Imposto sobre Transferências Causa Mortis
1.9.1.1.20.02	Juros de Mora Impostos sobre Transferências Causa Mortis
1.9.1.1.41.01	Multas do imposto sobre IPVA
1.9.1.1.41.02	Juros de mora do imposto sobre IPVA
1.9.1.1.42.01	Multas do imposto sobre ICMS
1.9.1.1.42.02	Juros de Mora do Imposto - ICMS
1.9.1.3.14.01	Multa divida. ativa sobre propriedade de veículos. autom - IPVA
1.9.1.3.14.02	Juros de mora da div. ativa imp. s/ prop. veic. autom. - IPVA
1.9.1.3.15.01	Multa div. ativa. imp. s/ circ. merc. serv. - ICMS
1.9.1.3.15.02	Rec. de juros do imp. s/ circ. merc. serv. - ICMS

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

1.9.1.5.99.01	Outras Multas e Juros de Mora de outros Tributos
1.9.2.2.07.00	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores
1.9.2.2.99.00	Outras Restituições
1.9.3.1.14.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA
1.9.3.1.15.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS
1.9.9.0.99.00	Outras Receitas

Art. 2º. O artigo 10, da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, incluirão no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG ou outro que venha substituí-lo suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária no período de 10 de setembro a 27 de outubro de 2015.”

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do artigo 10 e o artigo 38 da Lei nº 3.594, de 22 de junho de 2015.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 213 , DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Altera e Revoga dispositivo da Lei n. 3.594, de 22 de julho de 2015, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016.”.

Ínclitos Parlamentares, com o presente Projeto de Lei em questão, pretendemos alterar e revogar dispositivo da Lei n. 3.594, de 22 de julho de 2015, que dispõe sobre parâmetros a serem considerados na fixação das despesas na Fonte/Destinação Fonte - 0100 Recurso do Tesouro, quando da elaboração das propostas orçamentárias das unidades dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado para o exercício financeiro de 2016.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera e Revoga dispositivo da Lei n. 3.594, de 22 de julho de 2015, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 13, da Lei n. 3.594, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação Fonte - 0100, o conjunto das dotações orçamentárias consignadas na LOA 2015, acrescido do mesmo percentual de crescimento da receita estimada para o exercício de 2016 na Fonte/Destinação - 0100.

§ 1º. Ao conjunto de dotações orçamentárias na Fonte/Destinação Fonte - 0100 consignadas na LOA 2015 deverão ser acrescentados os valores provenientes da reestimativa da receita para o exercício de 2016, com base na arrecadação verificada nos meses de janeiro a junho de 2015 e a previsão de arrecadação de julho a dezembro.

§ 2º. No exercício financeiro de 2016, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos indicados no *caput* se processará segundo os seguintes percentuais, a incidir sobre o total da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, deduzida da contribuição para o FUNDEB, realizada no curso do exercício:

I - Assembleia Legislativa: 3,95%;

II - Poder Executivo: 79,80%;

III - Poder Judiciário: 9,20%;

IV - Ministério Público: 3,94%;

V - Tribunal de Contas: 2,21%; e

VI - Defensoria Pública: 0,90%.

§ 3º. A distribuição dos recursos financeiros para o 1º quadrimestre se dará conforme o cronograma de desembolso.

§ 4º. A partir do 2º quadrimestre, a distribuição se dará com base na arrecadação na Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, observando-se os percentuais previstos no parágrafo segundo. Havendo eventual excesso ou frustração da previsão referente ao 1º quadrimestre, para a Fonte - 0100, considerando o cronograma de desembolso até abril de 2016 e arrecadação de dezembro de 2015 até março de 2016, será distribuído ao longo dos 08 (oito) meses subsequentes na razão de 1/8 (um oitavo) por mês.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 5º. Na hipótese da ocorrência de excesso de arrecadação, considerada a previsão para o exercício e o Cronograma de Desembolso, o Poder Executivo procederá aos ajustes dos respectivos créditos orçamentários nos meses de junho e outubro do exercício 2016.

§ 6º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no parágrafo quarto, o Poder Executivo, informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação da Fonte/Destinação Fonte - 0100, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará, nos termos de sua instrução normativa, até o dia 15 (quinze) do respectivo mês, dando conhecimento a todos os Poderes e órgãos autônomos.

§ 7º. Não havendo o cumprimento do § 6º por parte do Poder Executivo, fica autorizado o Tribunal de Contas do Estado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual complementação do repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 8º. No mesmo prazo do envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016, o Poder Executivo enviará projeto de lei ao poder legislativo alterando os Anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei no que se refere à estimativa da Receita para o exercício financeiro de 2016.

§ 9º. Integram a Fonte/Destinação Fonte - 0100, para fins de aplicação do § 2º as seguintes receitas sem prejuízos de outras que vierem a ser criadas.”

0100 – Recursos do Tesouro

1.1.1.2.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho
1.1.1.2.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1.1.1.2.07.00	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos
1.1.1.3.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1.1.2.2.11.00	Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX
1.1.2.2.99.09	Outras Taxas por Prestação de Serviços - Diversas
1.3.2.5.01.99	Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de recursos Vinculados
1.3.2.5.02.99	Remuneração de Outros Depósitos de Recurso não Vinculado
1.6.0.0.13.01	Serviços de Inscrição em Concursos Públicos
1.7.2.1.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE
1.7.2.1.01.12	Cota-Parte do Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI
1.7.2.1.01.32	Cota-Parte do Imposto Sobre Comercialização do Ouro
1.7.2.1.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

1.7.6.1.99.00	Outras Transferências de Convênios da União
1.9.1.1.20.01	Multas Imposto sobre Transferências Causa Mortis
1.9.1.1.20.02	Juros de Mora Impostos sobre Transferências Causa Mortis
1.9.1.1.41.01	Multas do imposto sobre IPVA
1.9.1.1.41.02	Juros de mora do imposto sobre IPVA
1.9.1.1.42.01	Multas do imposto sobre ICMS
1.9.1.1.42.02	Juros de Mora do Imposto - ICMS
1.9.1.3.14.01	Multa dívida. ativa sobre propriedade de veículos. autom - IPVA
1.9.1.3.14.02	Juros de mora da div. ativa imp. s/ prop. veic. autom. - IPVA
1.9.1.3.15.01	Multa div. ativa. imp. s/ circ. merc. serv. - ICMS
1.9.1.3.15.02	Rec. de juros do imp. s/ circ. merc. serv. - ICMS
1.9.1.5.99.01	Outras Multas e Juros de Mora de outros Tributos
1.9.2.2.07.00	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores
1.9.2.2.99.00	Outras Restituições
1.9.3.1.14.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA
1.9.3.1.15.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS
1.9.9.0.99.00	Outras Receitas

Art. 2º. O artigo 10, da Lei n. 3.594, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, incluirão no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG ou outro que venha substituí-lo suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária no período de 10 de setembro a 27 de outubro de 2015.”

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do artigo 10 e o artigo 38 da Lei n. 3.594, de 22 de junho de 2015.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.